



## PARECER JURÍDICO

Processo nº 0254.244/2021.

Objeto: Aditivo de prazo.

Contrato Originário nº 0254.244.01/2021

Contratada: LEANDRO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 17.528.719/0001-00

Versa o presente Parecer acerca dos requerimentos formulados pela Secretaria Municipal de Administração, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato Originário nº 0254.244.01/2021, celebrado com a empresa **LEANDRO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, que tem como objeto: a **contratação de profissionais para prestação de serviços de assessoria, consultoria jurídica e patrocínio de causas administrativas e judiciais, representado e peticionando perante os juízos cíveis de segundo e terceiro grau no TJ-MA, TRF, STJ, STF, assim como as demandas trabalhistas no TRT e TST usando dos recursos legais e acompanhando-os em detrimento do bom funcionamento da prefeitura municipal de Sucupira do Riachão – MA.**

A referida solicitação foi devidamente justificada e consta o aceite da empresa contratada na realização do feito. Quanto ao aditivo de prazo, dessa feita verifica-se consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a **sessenta meses**; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



Apontamos ainda que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato originário encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2021.

No que se refere à Minuta do Termo Aditivo constante nos autos, verificamos perfeita conciliação com a legislação que rege à matéria, dessa feita **aprovamos** a mencionada Minuta.

Diante o exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que a situação concreta está devidamente justificada, destacamos ainda à verificação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada do momento da celebração do mencionado termo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Sucupira do Riachão – MA, 17 de dezembro de 2021.

Miguel Arcanjo Silva Costa Júnior  
Assessor Jurídico  
OAB/MA 10121-A